



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000166/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.817 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PRESCON PROJETOS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/02/2010

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A empresa optante pelo lucro presumido somente estará dispensada de escriturar os fatos geradores de suas obrigação previdenciárias de forma discriminada, por estabelecimento e obra de construção civil, caso mantenha, devidamente escriturados, os livros Caixa e Registro de Inventários.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Processo nº 12898.000166/2010-38
Acórdão n.º **2403-001.817**

S2-C4T3
Fl. 3

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I , Acórdão 12.33.217 da 12ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.195.307-3) lavrado pela fiscalização, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso I I , da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I I , e parágrafos 13º a 17º Decreto nº 3.048/99.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 27/31, durante a auditoria fiscal a autoridade autuante observou na contabilidade da empresa que a mesma contabilizou de forma consolidada, na conta de despesa, denominada "Salários", os valores referentes à mão de obra própria empregada tanto na administração quanto nas obras, sem identificação, através de contas específicas ou, pelo menos, em subtítulos, das matrículas CEI correspondentes, contrariando, assim, o disposto no art. 225, § 13º, do Decreto nº 3.048/99.

3. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 05, o valor da penalidade pecuniária, ora cominada, teve como base os artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e artigos 283, inciso II , alínea " a " e 373, ambos do Decreto nº 3.048/99, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009.

4. Não ocorreram quaisquer das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Decreto nº 3.048/99.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega o seguinte:

- insubsistência da autuação fiscal - dispensa de apresentação da escrituração contábil - empresa optante do lucro presumido;

- à época do período fiscalizado, a Recorrente era optante do regime de apuração pelo lucro presumido, o que, nos termos da legislação na qual se baseou a autuação, a desobrigava de manter a escrituração contábil de forma discriminada;
- ainda que a ora Recorrente opte por fazer a escrituração comercial em livros Diário e Razão - os quais foram analisados pela Fiscal - tal faculdade não a obriga a seguir as regras restritas e específicas impostas a contribuintes obrigados à escrituração comercial (Lucro Real);
- o Fisco teve a disponibilidade de toda a documentação pertinente para analisar a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária, leia-se, a escrituração comercial e as folhas de pagamento, não configurando a ausência dos Livros Caixa e de Registro de Inventário como óbice para usufruir da benesse trazida na Lei;
- não há como prevalecer o v. acórdão recorrido em relação à manutenção da multa aplicada, ante a inexistência de normativo qualquer que obrigue a ora Recorrente à escrituração conforme exigido pela fiscalização, muito pelo contrário, já que a própria legislação lhe garante o direito de apresentá-la de forma simplificada, tal como o fez.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Conforme descrito no Auto de Infração, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto 3048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas

utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I- o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II- a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III- a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

A recorrente admite a conduta apontada pela fiscalização, porém discorda da autuação. Entende que por ser optante do regime de apuração pelo lucro presumido, estava desobrigada de apresentar a escrituração contábil discriminada, nos termos do §16º, do art. 225, do Decreto nº. 3.048/99, acima apresentado.

Concordo com a decisão de primeira instância.

A regra geral é que as empresas devem registrar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A regra do artigo 225, §16, II, do Decreto 3048/99 desobriga a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário. Entendo tal regra como uma faculdade.

A recorrente apresentou a contabilidade por meio dos Livros Diário e Razão.

Entendo que se essa foi a forma de contabilizar, a falta da discriminação dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos caracterizam a infração.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari